



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113074-15.2009.8.19.0001

APELANTE 1: SCARLET VAQUER SEIXAS

APELANTE 2: PÃO DE AÇÚCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A - PATUR

APELADOS: KIKA SEIXAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito Civil. Direitos Autorais. Baú do Raul. Desnecessidade de autorização direta dos herdeiros para a exibição pública da obra musical do artista. ECAD que atua como mandatário de seus associados, autorizando, fiscalizando e recolhendo as retribuições devidas, repassando-as, por fim, aos herdeiros. Imagem que aparece apenas em *folder* de divulgação, vinculado à marca “Baú do Raul”. Atividade instrumental à realização de evento autorizado. Inexistência de direito autônomo à reparação. Repasse extra realizado pela primeira ré, a título de “participação no uso da marca”, que, no caso, se revela satisfatório. Recurso da autora desprovido. Recurso da segunda ré provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0113074-15.2009.8.19.0001, que tem como Apelante SCARLET VAQUER SEIXAS BANCO BRADESCO S.A. e PÃO DE AÇÚCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A – PATUR e Apelados KIKA SEIXAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E OUTROS.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro recurso e dar provimento ao segundo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

Apelação Cível nº 0113074-15.2009.8.19.0001





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113074-15.2009.8.19.0001

APELANTE 1: SCARLET VAQUER SEIXAS

APELANTE 2: PÃO DE AÇÚCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A - PATUR

APELADOS: KIKA SEIXAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de demanda na qual a autora pretende obter reparação por danos morais e materiais decorrentes da utilização não autorizada do nome, da imagem e da obra do falecido artista Raul Seixas.

A primeira ré – Kika Seixas Produções Artísticas – apresentou reconvenção, também postulando o recebimento de danos morais e materiais, em razão dos gastos e esforços empreendidos na manutenção do nome, da obra e da memória do artista Raul Seixas.

A sentença de primeiro grau julgou os pedidos autorais improcedentes sob o fundamento de que a demandante não teria comprovado os fatos constitutivos do direito alegado. Julgou, ainda, improcedentes os pedidos reconventionais, observando que a marca ‘Baú do Raul’ é de titularidade da primeira ré, não havendo que se falar em rateio entre as herdeiras dos custos decorrentes do registro. Em razão da sucumbência recíproca, o juízo determinou a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Inconformada, apela a autora aduzindo que a Segunda Câmara Cível já reconheceu, em decisão preclusa, a inexistência de controvérsia a respeito da utilização do nome, da imagem e da obra do falecido artista. Frisa, ainda, que a ré solicitou autorização para a realização do evento, o qual, entretanto, acabou realizado sem a anuência dos herdeiros. Observa que o juízo de primeiro grau partiu de premissa equivocada ao formar seu convencimento sobre a causa. É que, na verdade, não se discute a respeito do conteúdo do “lendário Baú do Raul”, mas sim da indevida utilização de seu nome, imagem e obra. Quanto à primeira ré, alega que o registro da marca não tem o condão de tornar uma das herdeiras titular de todo o patrimônio material e imaterial produzido por Raul Seixas. Deste modo, não bastaria o consentimento apenas da primeira ré para tornar devido o uso do nome, da imagem e da obra do aludido artista.

O segundo réu – Pão de Açúcar Empreendimentos Turísticos – também apela, aduzindo que não foi demandado pelo primeiro réu na reconvenção. Deste modo, considerando que a demanda autoral foi julgada totalmente improcedente, argumenta que não houve sucumbência recíproca, tornando imperativa a condenação da demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões prestigiando o julgado.

Considerando residir a autora no exterior, este Relator determinou a prestação de caução ou a indicação de bens imóveis suficientes



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

para a garantia do juízo. A este respeito, informou a parte que a questão já fora discutida nos autos, reconhecendo-se a validade da carta de fiança apresentada pelo patrono da causa, na qual este se responsabiliza pessoalmente pelos valores a que faz alusão o art. 835 do CPC.

É o relatório.

À d. Revisão.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2013.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113074-15.2009.8.19.0001

APELANTE 1: SCARLET VAQUER SEIXAS

APELANTE 2: PÃO DE AÇÚCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A - PATUR

APELADOS: KIKA SEIXAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Assiste razão à segunda apelante quando afirma que a discussão travada nestes autos não diz respeito à exibição ou não de objetos ou arquivos pessoais do artista Raul Seixas. Também não se discute o honroso trabalho desenvolvido pela sociedade Kika Seixas Produções Artísticas Ltda., que, há anos, emprega esforços na preservação da memória sobre a vida e a obra do cantor e compositor. Não é igualmente objeto de controvérsia a possibilidade de simples reprodução, por terceiros, das músicas do mencionado artista.

Portanto, boa parte da discussão estabelecida no curso do processo não tem qualquer relação com os fatos narrados na petição inicial e, portanto, não auxiliam a resolução da causa.

Narra a autora que foi realizado evento em tributo a Raul Seixas, no dia 15 de dezembro de 2007, *com fins lucrativos*, sem a anuência de todos os herdeiros. Argumenta, ainda, que a remuneração repassada foi fixada de maneira arbitrária, tratando de forma desigual as sucessoras. Deste modo, afirma que houve indevida exploração econômica do nome e da obra de Raul Seixas, já que o proveito do evento não se reverteu em favor do titular (no caso, as herdeiras do artista).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Registre-se, por oportuno, que tais fatos são incontroversos e, mesmo que não fossem, estariam devidamente comprovados, diante do farto material probatório produzido pelas partes.

Deste modo, não há dúvida de que o evento efetivamente ocorreu sem a anuência da autora, que expressamente solicitou o cancelamento ou, pelo menos, o adiamento do show, a fim de que fossem estendidas as tratativas. Ademais, inexistente discussão quanto ao fato de que os valores envolvidos foram pagos a título de “licenciamento da marca Baú do Raul”, destinando-se 50% à Kika Seixas Produções Artísticas Ltda. e os outros 50% às herdeiras.

É a partir de tais premissas que a autora postula a condenação da primeira ré, Kika Seixas Produções Artísticas Ltda., ao pagamento de indenização por danos materiais, que corresponda a um percentual sobre o contrato celebrado; e da segunda ré, Pão de Açúcar Empreendimentos Turísticos S/A – Patur, ao pagamento de reparação que considere a renda bruta total do evento e o benefício indevidamente auferido. Postula, ainda, a condenação solidária de ambos os réus ao pagamento de compensação pelos danos morais suportados.

Como sabido, o perfil dos direitos autorais é traçado pela Constituição da República, especialmente no art. 5º, XXVII e XXVIII:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

No plano infraconstitucional, destaca-se na tutela dos direitos autorais a Lei nº 9.610/1998, cujo art. 29 exige autorização prévia e expressa do autor para a utilização da obra, *por qualquer modalidade*. Tal condição é reafirmada em cláusula de encerramento estabelecida no último inciso do dispositivo, mesmo após extensa enumeração legal.

Confira-se:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Entretanto, no caso de obras musicais, a autorização não é exigida diretamente ao autor ou aos seus herdeiros quando se trata da exibição pública das mesmas.

Com efeito, a Lei de Direitos Autorais faculta aos artistas organizarem-se em associações para o *exercício* e a *defesa* de seus direitos e interesses (art. 97). Estas instituições mantêm um escritório central – ECAD – para arrecadação e distribuição dos direitos autorais, ambos – associação e ECAD – atuando como representantes dos artistas.

São estas as lições do eminente jurista Celso Ribeiro Bastos:

“O ECAD é mandatário legal de seus integrantes. Reveste-se de forma jurídica de associação de associações (...).

Toda pessoa, física ou jurídica, que pretenda executar publicamente obras musicais, está obrigada por lei a obter a autorização prévia do ECAD, através do pagamento da chamada retribuição autoral”. (*Execução Pública de Obras e Direitos Autorais (Lei 5.988/73) e a Constituição Federal. In: Revista dos Tribunais, ano 2, nº 8, julho-setembro de 1994. p. 158*)

Na mesma linha são as considerações do professor José de Oliveira Ascensão, que, de forma clara, observa caber, ainda, a estas entidades “a representação dos autores na prática de atos relativos à utilização das suas obras por terceiros” (*Direito Autoral. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar,*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

1997. p. 628).

Observe-se que, muito embora as obras citadas tenham sido produzidas na vigência da lei anterior, já se demonstrou que a autorização exigida pelo art. 68 da LDA pode e deve ser requerida ao ECAD, ao qual também se deve recolher a respectiva retribuição pela utilização da obra e desde que o artista seja vinculado a alguma associação integrante do escritório central.

Especificamente no caso concreto, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos (fls. 142/143) que os valores devidos foram recolhidos junto ao ECAD, ao qual – como já dito – incumbe o repasse aos herdeiros.

Neste sentido, a simples ausência de autorização direta da autora não é capaz de ensejar a reparação por danos morais e materiais que foi postulada neste processo, já que, como se demonstrou, não é esta a sistemática vigente para a exibição pública de obras musicais.

Portanto, correta a improcedência deste pedido.

Quanto ao uso da imagem do artista, a única prova acostada aos autos se refere ao *folder* do evento. A questão é que, no caso, a figura do cantor está intrinsecamente associada à marca “Baú do Raul”.

Observe-se, ademais, que o uso da imagem estava vinculado à divulgação do evento, cuja realização, como já visto, foi regular. Deste modo, esta ligação funcional não deve gerar direitos de indenização em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

cadeia, sob pena de tornar irrealizável qualquer tributo ao artista.

Neste sentido, basta pensar que, para divulgação do show, também foi necessária a utilização do nome “Raul Seixas”, razão pela qual seus herdeiros, em tese, também mereceriam reparação, adicional e distinta daquela relativa à exibição pública da obra.

Assim, contudo, não é.

A atividade de divulgação do evento é absorvida pela finalidade, qual seja, a realização do evento, regularmente promovida pelos réus.

Aliás, convém registrar que foi passada à autora quantia equivalente a 25% do lucro obtido pela primeira demandada, a título de “participação no uso da marca”, fora o que lhe coube por intermédio do ECAD.

Por isto, também não merece prosperar qualquer indenização pelo suposto uso indevido da imagem. Correta, pois, a sentença de improcedência das pretensões da autora.

Em relação ao segundo réu, assiste-lhe razão quando afirma não ter sido sucumbente neste processo. É que a reconvenção, também julgada improcedente, foi apresentada exclusivamente pela primeira ré, em relação à qual corretamente se determinou a compensação dos honorários advocatícios. O segundo réu não sucumbiu e, portanto, não tem de compensar honorários com o autor.

Portanto, o segundo demandado faz jus à verba honorária,
Apelação Cível nº 0113074-15.2009.8.19.0001





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

que ora se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa principal.

Pelo exposto, vota-se por negar provimento ao recurso da autora e por dar provimento ao recurso da segunda ré, condenando a demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa principal.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2013.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator